



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000252/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.000 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente ROGERIO SERODIO SILVA ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL IRREGULAR.

Somente se enquadram no conceito de despesas médicas os pagamentos efetuados a profissionais relacionados na legislação tributária, devidamente habilitados à prestação de tais serviços, o que, para tanto, além de diplomados no Ensino Superior respectivo, há a necessidade do registro desses profissionais nos correspondentes Órgãos Regionais de Classe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 3/9), lavrado em 11/12/2006, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2003, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.500,00.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos:

Em 24/05/2007, o lançamento foi impugnado, em petição de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 08/13, na qual se requer o deferimento da impugnação, sob a alegação de que as cédulas de identidade dos profissionais emitentes dos recibos estão anexadas à impugnação.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 03-34.904 (e-fls. 32/36), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS.

Somente se enquadram no conceito de despesas médicas os pagamentos efetuados a profissionais relacionados na legislação tributária, devidamente habilitados à prestação de tais serviços, o que, para tanto, além de diplomados no Ensino Superior respectivo, há a necessidade do registro desses profissionais nos correspondentes Órgãos Regionais de Classe.

Impugnação Precedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 41/43), argumentando contrariamente à manutenção das glosas sobre suas despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.500,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

O julgamento do presente processo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF se dá em face da transferência de competência, instituída pela Portaria SRF nº 1.023, de 30/03/2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972. São as razões pelas quais dela toma-se conhecimento para analisar as razões de defesa trazidas pelo impugnante.

Conforme consignado no relatório, trata-se o presente processo de glosa de dedução indevida de despesas médicas, em virtude de não constar dos recibos apresentados a inscrição do profissional no seu órgão de classe. Em sede de impugnação, o contribuinte requer o cancelamento da glosa, em face da documentação apresentada.

Antes de se passar à análise dos documentos apresentados, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento erro de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição na Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na_/alta de documentação, se/feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.'

Depreende-se do citado dispositivo legal que somente se enquadram no conceito de despesas médicas os pagamentos efetuados a profissionais nele relacionados, devidamente habilitados à prestação de tais serviços, o que, para tanto, além de diplomados no Ensino Superior respectivo, há a necessidade de estarem esses profissionais devidamente registrados nos correspondentes Órgãos Regionais de Classe: CRM, CRO, CRP, CREFITO..., e os estabelecimentos médicos devidamente qualificados como clínicas e hospitais, nos termos da legislação específica.

. Se assim não o fosse, ter-se-ia que aceitar como válido qualquer recibo emitido por qualquer profissional do ramo, dispensando-se o necessário controle do exercício da profissão pelos respectivos Conselhos Regionais. O fato é que o profissional de saúde só pode exercer efetivamente sua especialidade médica após estar legalmente habilitado pelo seu Conselho Regional, e, mais, estar em situação regular perante essa entidade.

É certo, que qualquer pessoa pode utilizar' os serviços de qualquer "profissional" e pagar o preço que for acordado entre as partes, só não pode pretender utilizar a importância paga como dedução a título de "Despesas Médicas" em sua declaração de rendimentos caso o profissional não atenda as condições exigidas para esta finalidade pela legislação tributária vigente.

No presente caso, não foram aceitas as seguintes deduções a título despesas médicas, por falta da comprovação de que o emitente do recibo é profissional habilitado a prestá-lo:

1	Angelo Antonio de Oliveira Costa	3.050,00
2	Vera Lúcia Marmelos Ganiel	2.000,00
3	Luana dos Santos Costa	4.450,00
TOTAL		9.500,00

Da análise da documentação apresentada, constata-se que é dedutível na declaração de ajuste anual do exercício de 2003 apenas as despesas com tratamento Fonoaudiológico, no valor de R\$ 2.000,00, pagas a Vera Lúcia Ganiel, conforme identidade expedida pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia de fl. 12, que indica que a emitente é registrada no órgão de classe desde 10/07/1996.

Os demais documentos informam que Ângelo e Luana obtiveram inscrição em data posterior à emissão dos recibos, portanto, a documentação apresentada não comprova a dedutibilidade da despesa, cuja glosa deve ser mantida.

Restabelece-se, portanto, parcialmente despesas médicas no valor de R\$ 2.000,00. Mantida a glosa de deduções a esse título no valor de R\$ 7.500,00.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **VOTO** pela procedência em parte da impugnação, para:

- a) restabelecer parcialmente dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 2.000,00;
- b) e manter a glosa das demais despesas médicas, no valor de R\$ 7.500,00, por falta de comprovação;
- c) e, por conseguinte, alterar o resultado da declaração para imposto suplementar de R\$ 2.062,50, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora até o pagamento, conforme demonstrativo abaixo, referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, *NEGO-LHE PROVIMENTO*.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

